

MSD Prev – Sociedade de Previdência Privada

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS OBS

CNPB nº 2010.0048-92

27 de maio de 2015

ÍNDICE

Capítulos	Páginas
I – DO OBJETO	2
II – DAS DEFINIÇÕES	3
III – DO TEMPO DE SERVIÇO	9
IV – DO PARTICIPANTE.....	11
V – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	13
VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE	19
VII – DOS BENEFÍCIOS	21
VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	28
IX – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO	35
X – DA DIVULGAÇÃO.....	36
XI – DAS ALTERAÇÕES E DA EXTINÇÃO	37
XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	40

I – Do Objeto

- I.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios OBS, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Benefícios OBS, estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado **pela MSD Prev – Sociedade de Previdência Privada**, doravante **denominada** simplesmente Entidade.
- I.2 As alterações que vierem a ser processadas neste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes deste Plano de Benefícios, a partir de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente, observado o direito adquirido e acumulado de cada Participante.
- I.3 É assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o Participante tiver cumprido todos os requisitos para obtenção de benefício previsto neste Plano.
- Além deste Regulamento, aplicam-se ao presente Plano de Benefícios, as normas contidas no Estatuto da Entidade e na legislação em vigor.
- I.4 Este Plano **está** em extinção, de acordo com a legislação vigente, **desde 3/2/2015, data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 51, de 2/2/2015**, que **aprovou** as alterações efetuadas neste Regulamento, estando vedado, portanto, o ingresso de novos Participantes a partir da referida data.

II – DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Benefícios OBS, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- II.1 “Abono Anual”: Benefício de pagamento anual, calculado conforme disposto neste Regulamento.
- II.2 “Atuarialmente Equivalente”: o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta, calculado com base nas taxas de juros, adotadas pelo Plano para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário responsável pela avaliação do Plano.
- II.3 “Atuário”: pessoa física, que tenha formação em atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica, que possua em seu quadro profissional(ais) com igual qualificação, contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção dos Planos de Benefícios por ela avaliados.
- II.4 “Assistido”: o Participante em gozo de suplementação de aposentadoria por este Plano de Benefícios.
- II.5 “Ativo”: o Participante definido no item IV.1, que tenha manifestado a intenção de aderir a este Plano de Benefícios.
- II.5.1 “Autopatrocínio”: a faculdade de o Participante manter o valor de sua Contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida em qualquer situação, bem como em caso de Término de Vínculo Empregatício com o Patrocinador, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, devendo o Participante manifestar por escrito o interesse de continuar vinculado a este Plano de Benefícios, nos termos dos itens VIII.1.1 e VIII.2.1 deste Regulamento.
- II.6 “Beneficiários”: os dependentes do Participante, abaixo previstos:
- (a) o cônjuge ou o companheiro mantido em união estável nos termos da legislação vigente. Em caso de haver mais de um cônjuge ou companheiro dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social; e

(b) os filhos, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados; os inválidos de qualquer idade; e os maiores de 21 (vinte e um) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, solteiros, que estejam frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial.

- II.6.1 “Beneficiário Indicado”: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência de Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- II.7 “Benefício”: prestação programada e continuada, paga ao Participante após a fase de constituição de reservas, uma vez cumpridas as condições regulamentares para a sua percepção, incluída a reversão da aposentadoria em pecúlio por morte a Beneficiários.
- Com exceção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, as demais prestações asseguradas por este Plano independem da concessão prévia de benefício pela Previdência Social.
- II.8 “Benefício de Risco”: Benefício decorrente de morte, Invalidez ou doença do Participante, ocorrida antes do direito a concessão de qualquer Benefício programado de prestação continuada, incluída a reversão da aposentadoria decorrente de Invalidez ou doença em pecúlio por morte.
- II.9 “Benefício Proporcional Diferido”: Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.
- II.10 “Compromisso Especial”: a reserva correspondente aos funcionários admitidos antes de 01/01/1994.
- II.11 “Conta”: conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- II.12 “Contribuição”: conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- II.13 “Convênio de Adesão”: o documento firmado entre a empresa que se inscreve na Entidade como Patrocinador do Plano de Benefícios OBS, disciplinando as relações com a Entidade, direitos, obrigações e penalizações, na forma da legislação vigente.
- II.14 “Data do Cálculo”: conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento, para cada Benefício, respectivamente.

- II.15 “Data Efetiva do Plano”: significará 1º/11/2010. Com relação a um novo Patrocinador, significará a data inicial de vigência do respectivo Convênio de Adesão a este Plano.
- II.16 “Direito Acumulado”: conforme definido no inciso I do item VIII.3.2 deste Regulamento.
- II.17 “Diretoria Executiva”: o órgão responsável pela administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da Entidade.
- II.18 “Empregado”: toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com Patrocinador, incluindo-se o diretor e o conselheiro.
- II.19 “Entidade”: significará **a MSD Prev – Sociedade de Previdência Privada.**
- II.20 “Estatuto”: o Estatuto **da MSD Prev – Sociedade de Previdência Privada.**
- II.21 “Extrato Consolidado”: o documento entregue ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do cancelamento da inscrição neste Plano, no caso de Autopatrocinado ou Vinculado, contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.
- II.22 “Fundo”: o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.
- II.23 “Índice de Reajuste”: até **2/2/2015** significará o índice utilizado por cada um dos Patrocinadores para praticar reajustamento geral de salários de seus Empregados, a ser concedido na mesma frequência em que ocorrerem os dissídios coletivos de cada Patrocinador. A partir **de 3/2/2015**, significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – INPC/IBGE apurado em determinado período, conforme disposto neste Regulamento.
- II.24 “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC ou de mudança na sua metodologia de cálculo, ou mesmo em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderão os Patrocinadores escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à homologação **do Conselho Deliberativo** da Entidade e à aprovação da autoridade competente.
- II.25 “Institutos”: o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade, o Resgate e o Autopatrocínio, na forma da legislação em vigor.

- II.26 “Invalidez”: a perda total da capacidade física ou mental de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.
- II.27 “Material Explicativo”: conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- II.28 “Órgão Governamental Competente”: órgão com competência para regular e/ou fiscalizar a Entidade, conforme definido em lei.
- II.29 “Oscilações Técnicas do Plano”: são apuradas pelo Atuário do Plano, por ocasião da Avaliação Atuarial, e obtidas a partir da variação nas reservas matemáticas de benefícios concedidos, na forma de renda vitalícia, em relação às reservas do período anterior. Em caso de redução das reservas, a diferença será utilizada para constituição do Fundo Previdencial e, ocorrendo um aumento das reservas, a diferença será revertida do saldo do Fundo Previdencial. Essas Oscilações Técnicas, serão contabilizadas em uma rubrica específica, dentro do Fundo Previdencial, classificada como Fundo de Oscilações Técnicas da Renda Vitalícia, de modo que essas reservas fiquem individualizadas.
- II.30 “Participante”: a pessoa física que aderir a este Plano de Benefícios, independentemente de sua opção pela condição de contribuinte ou não.
- II.31 “Patrocinador”: o(s) Patrocinador(es) que aderiu à Entidade, a este Plano de Benefícios, mediante a assinatura de Convênio de Adesão.
- II.32 “Plano de Benefícios” ou “Plano”: o conjunto de regras definidoras dos Benefícios de natureza previdenciária oferecidos à totalidade dos Participantes a ele vinculado, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- II.33 “Portabilidade”: faculdade concedida ao Participante na ocorrência do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, para portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.
- II.34 “Previdência Social”: o Regime Geral de Previdência Social, praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- II.35 “Proposta de Inscrição”: documento fornecido pela Entidade às pessoas físicas relacionadas no item IV.1 deste Regulamento, no qual estão previstos os itens mínimos exigidos pelo Órgão Governamental Competente, onde será exercida a opção de tornar-se ou não Participante deste Plano de Benefícios.

- II.36 “Recuperação”: o restabelecimento do Participante que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.
- II.37 “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios OBS.
- II.38 “Retorno de Investimentos”: o retorno total dos investimentos do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas deduzidos os tributos e custos diretos e indiretos com a administração do Plano. As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios OBS também poderão ser deduzidas do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, desde que previstas no plano de custeio.
- II.39 “Salário Aplicável (SA)”: anteriormente denominado Salário de Contribuição, consistirá em determinado mês:
- II.39.1 Para o Participante Empregado, o salário base, anteriormente denominado salário nominal, pago pelo Patrocinador a Participante, o prêmio de incentivo de vendas, se aplicável, e o 13º (décimo terceiro) salário. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.
- II.39.2 Ao Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração sem Término do Vínculo Empregatício com Patrocinador, é facultada a manutenção do mesmo Salário Aplicável sobre o qual vinha contribuindo.
- II.39.2.1 Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração, pelo Patrocinador, assegurando ao Participante as regras previstas neste Plano relativas à concessão dos Benefícios aplicáveis aos demais Participantes Ativos.
- II.39.2.2 O Participante que optar por manter o Salário Aplicável sobre o qual vinha contribuindo assumirá, além de sua Contribuição, no mínimo, as Contribuições Normais do Patrocinador, sobre a parcela da perda de remuneração, observando-se, para efeito de reajuste, o disposto no II.39.6 deste Regulamento.
- II.39.3 Para o Participante que exerce cargo de direção no Patrocinador sem vinculação empregatícia, o valor dos honorários e pró-labore recebidos.
- II.39.4 Para o Participante desligado que optar pelo Autopatrocínio o Salário Aplicável será o salário base em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, excluindo-se o pagamento do 13º salário que tiver ocorrido naquele mês.

- II.39.5 Para o Participante licenciado, que optar pelo Autopatrocínio o Salário Aplicável em vigor na data do início da licença sem remuneração.
- II.39.6 O Salário Aplicável apurado nos termos dos itens II.39.2, II.39.3 e II.39.4 serão atualizados, a partir do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, da perda parcial ou total da remuneração, ou da licença, conforme o caso, pelo Índice de Reajuste, no mês subsequente ao do dissídio coletivo referente ao Patrocinador a que estava vinculado.
- II.40 “Saldo de Conta”: conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- II.41 “Serviço Creditado”: conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- II.42 “Tempo de Vinculação ao Plano”: o período ininterrupto contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data do Término do Vínculo Empregatício, para os Participantes Ativos que não optem pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ainda que na forma presumida, e, no caso dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, até a data do requerimento de um dos Benefícios previstos pelo Plano ou até a data da perda desta condição, inclusive na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano decorrente do não recolhimento de 3 (três) contribuições consecutivas do Participante Autopatrocinado, conforme previsto neste Regulamento.
- II.43 “Término do Vínculo Empregatício”: a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado. Para o conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício significará o afastamento definitivo de cargo em decorrência de destituição, renúncia, ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de Empregado.
- II.44 “Transformação do Saldo de Conta”: a conversão do Saldo de Conta em benefício programado com prestações continuadas, observada a proporcionalidade determinada na concessão de cada Benefício, conforme disposto no Capítulo VII, mediante opção do Participante nos termos deste Regulamento.
- II.45 “Unidade Previdenciária OBS - UPOBS”: anteriormente denominado Salário Unitário, corresponderá, a partir **de 3/2/2015**, o valor de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais), calculado em 30 de abril de 2012 e reajustado, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Reajuste definido neste Regulamento. A Unidade Previdenciária OBS poderá ser reajustada com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada esta hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

III – DO TEMPO DE SERVIÇO

III.1 Serviço Creditado

- III.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em um ou mais Patrocinadores, incluindo o tempo de serviço anterior a 01/01/1994, neste considerado o período a partir da data de admissão nas empresas já incorporadas pelo Patrocinador. No cálculo do Serviço Creditado, a interrupção de vínculo de até 60 (sessenta) dias será desconsiderada, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- III.1.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinador poderá ser incluído no Serviço Creditado, a pedido desta, mediante homologação **do Conselho Deliberativo** da Entidade, podendo ser constituída uma reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, que será considerada um Compromisso Especial.
- III.1.3 Observado o disposto no item III.1.3.1, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo Empregatício.
- III.1.3.1 Para aquele que optar pelo Autopatrocínio a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.
- III.1.4 Mediante solicitação do Patrocinador e aprovação **do Conselho Deliberativo** da Entidade, o Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:
- (a) Afastamento de Participante devido a Invalidez se, no caso de Recuperação, ele retornar ao serviço no Patrocinador dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
 - (b) Licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais, se ele retornar ao serviço no Patrocinador no dia imediatamente subsequente ao término da licença, na qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
 - (c) Licença sem remuneração concedida voluntariamente pelo Patrocinador, se o Participante retornar ao serviço no dia imediatamente subsequente à data em que expirou a licença, sem que tenha prestado serviço para outro empregador durante o período do afastamento, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

- III.1.5 O Participante que se invalidar ou falecer durante o período de gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item III.1.4, ou durante afastamento para a prestação de serviço militar ele ou seu Beneficiário terá direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pecúlio por Morte.

Neste caso o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o Pecúlio por Morte será calculado de acordo com o disposto nos itens VII.2 e VII.3 deste Regulamento.

- III.1.6 Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada do emprego em Patrocinador dará início a um novo período de Serviço Creditado.

O Patrocinador em comum acordo com a **o Conselho Deliberativo** da Entidade, usando critério consistente e não discriminatório, poderá decidir pela inclusão parcial ou total do último período de Serviço Creditado no Serviço Creditado posterior à interrupção. Qualquer benefício previdenciário, assemelhado a Benefício oferecido por este Plano, recebido pelo Participante ou por seu(s) Beneficiário(s), referente ao Serviço Creditado anterior à interrupção, terá seu valor deduzido do Benefício concedido com base neste Regulamento. Essa dedução não poderá exceder o valor do Benefício que teria sido pago por este Plano em relação àquele tempo de serviço anterior, antes da aplicação da citada dedução.

IV – DO PARTICIPANTE

IV.1 São Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os Empregados de Patrocinador, os administradores, os diretores, os gerentes, desde que inscritos neste Plano de Benefícios até **2/2/2015**.

IV.1.1 Mantêm a condição de Participante aquele que optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto neste Regulamento.

IV.2 Este Plano de Benefícios **foi** obrigatoriamente oferecido a todas as pessoas enquadradas no item IV.1 deste Regulamento até **2/2/2015**.

Aquele que na Proposta de Inscrição firmou pedido no sentido de não se inscrever neste Plano na qualidade de Participante não fará jus a nenhum Benefício oferecido por este Plano.

IV.2.1 A todas as pessoas indicadas no item IV.1 foram disponibilizadas cópias do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, devidamente atualizados, assim como Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

IV.2.2 Após a inscrição foi entregue ao Participante o certificado de Participante onde constam os requisitos que regulam a sua admissão e a manutenção da qualidade de Participante, os requisitos de elegibilidade, a forma de cálculo dos Benefícios oferecidos por este Plano, bem como as características do Plano com a respectiva modalidade e critérios de Contribuição.

IV.2.3 O Participante poderá requerer o desligamento voluntário desse Plano de Benefícios, por escrito, independentemente do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador. Nenhum Benefício ou Instituto será pago ao Participante antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

IV.3 Passará à condição de Assistido aquele que estiver recebendo da Entidade Benefício de prestação continuada.

IV.4 Perderá a condição de Participante aquele que:

- (a) falecer;
- (b) tiver Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, ressalvados os casos daqueles que optarem por permanecer como Participante Autopatrocinado ou que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido ou tiverem sua opção por este último presumida pela Entidade;
- (c) receber o Benefício da Entidade em pagamento único sem direito a pagamentos de renda programada continuada, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento;

- (d) deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio da taxa de administração decorrente de sua manutenção no Plano, nos termos deste Regulamento;
- (e) requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios;
- (f) tiver esgotado o Saldo de Conta ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício;
- (g) optar pelo Resgate ou pela Portabilidade.

IV.5 O Participante que prestar serviço a mais de um Patrocinador deste Plano de Benefícios, ficará vinculado a apenas um deles para efeito do disposto neste Regulamento.

IV.5.1 Será facultado ao Participante o direito de optar por contribuir considerando o somatório dos Salários Aplicáveis, efetivamente percebidos de todos os Patrocinadores deste Plano de Benefícios aos quais está vinculado.

IV.5.2 A opção deverá ser formulada por escrito, e entregue à Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do início de percepção de remuneração de mais de um Patrocinador deste Plano de Benefícios.

IV.6 O Patrocinador ao qual o Participante estiver vinculado para fins desta Entidade, poderá debitar os outros Patrocinadores com os quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições devidas por eles na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada um.

V – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

V.1 Das Contribuições dos Participantes

V.1.1 A Contribuição do Participante será opcional e composta por:

(a) Contribuição Básica correspondente a um percentual de:

- I 1% (um por cento) a 3% (três por cento), determinado em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da parcela do Salário Aplicável inferior a 20 (vinte) UPOBS;
- II 1% (um por cento) a 6% (seis por cento), determinado em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da parcela do Salário Aplicável a partir de 20 (vinte) UPOBS.

(b) Contribuição Suplementar será opcional e corresponderá a um percentual equivalente a 0% (zero por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) da Contribuição Básica.

(c) Contribuição Extra do Participante, a ser vertida no mês de dezembro e em montante por ele livremente escolhido, comunicada à Entidade, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência ao respectivo crédito, recolhido ao estabelecimento bancário que a Entidade indicar.

V.1.1.1 O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II do item V.1.1 se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior.

V.1.1.2 Não haverá contrapartida do Patrocinador relativamente às Contribuições Suplementar e Extra de Participante.

V.1.1.3 A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes ao ano. Qualquer mudança nos valores que compõe a base do Salário Aplicável (SA) resultará em novo valor de Contribuição. No mês de dezembro o 13º (décimo terceiro) salário será adicionado ao Salário Aplicável (SA).

V.1.2 O Participante poderá alterar o percentual definido para determinação das Contribuições Básicas e Suplementares para este Plano nos meses de janeiro e junho de cada ano para vigorar no período de fevereiro e julho do mesmo ano, conforme o mês escolhido pelo Participante para solicitar a referida alteração.

V.1.2.1 Caso o Participante deixe de informar a sua opção, serão mantidos os últimos percentuais por ele informados.

- V.1.2.2 A Contribuição Básica do Participante poderá ser suspensa voluntariamente, mediante formalização por escrito, ocorrendo a suspensão automática e simultânea das Contribuições Normal e Adicional do Patrocinador, exceto a Contribuição Especial que continuará sendo paga mensalmente pelo Patrocinador, pelo prazo de amortização restante. A taxa de administração continuará sendo cobrada durante o período de suspensão da Contribuição Básica do Participante, na forma estabelecida neste Regulamento.
- V.1.2.3 O Participante poderá retomar as suas Contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade.
- V.1.2.4 As Contribuições do Participante Autopatrocinado poderão ser suspensas voluntariamente, mediante formalização por escrito. A taxa de administração continuará sendo cobrada durante o período de suspensão das Contribuições do Participante Autopatrocinado, na forma estabelecida neste Regulamento.
- V.1.3 As Contribuições Básica e Suplementar do Participante, excluída a Contribuição Extra, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários do Patrocinador.
- V.1.3.1 O Patrocinador repassará as Contribuições descontadas à Entidade, de acordo com os critérios fixados **pelo Conselho Deliberativo** da Entidade, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.
- V.1.4 As Contribuições do Participante previstas no item V.1.1 serão creditadas e acumuladas na Conta do Participante, que será acrescida do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
- V.1.5 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- (a) Término do Vínculo Empregatício, inclusive para aquele que permanecer no Plano utilizando-se da opção ao Benefício Proporcional Diferido, ressalvadas as Contribuições destinadas ao custeio da taxa de administração decorrente de sua manutenção no Plano, ou durante o período que perdurar a licença sem remuneração, exceto se o Participante tiver optado pelo Autopatrocínio;
 - (b) Opção do Participante pelo desligamento voluntário deste Plano;
 - (c) Concessão de Benefício por este Plano;
 - (d) Morte ou Invalidez do Participante.
- V.1.6 A Contribuição do Participante Autopatrocinado, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, deverão ser recolhidos diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- V.1.6.1 As Contribuições vertidas ao Plano de Benefícios, em decorrência de Autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na Conta do Participante, que será acrescida do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
- V.1.7 As Contribuições do Participante licenciado sem remuneração ficarão suspensas durante o período em que perdurar a licença, exceto se ele optar pelo Instituto do Autopatrocínio.
- V.2 Das Contribuições do Patrocinador
- V.2.1 A Contribuição Normal do Patrocinador para o Fundo do Plano, em nome de cada Participante, será equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- V.2.1.1 A Contribuição Adicional equivalente a um percentual de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante será definida anualmente, no mês de dezembro pelo Patrocinador. Terá direito o Participante que tiver a qualidade de Ativo em 31 de dezembro. A Contribuição de que trata este item, poderá ser paga através do saldo do fundo previdencial, conforme disposto na letra (a) do item VI.6, com vigência para o exercício seguinte.
- V.2.1.2 A Contribuição de que trata este item não será efetuada pelo Patrocinador durante o período em que o Participante estiver licenciado sem remuneração ou enquanto o Participante estiver com a sua Contribuição suspensa, conforme disposto no item V.1.2.2 deste Regulamento.
- V.2.2 Em 01/01/1994 foi estabelecida uma Contribuição Especial de Patrocinador em relação ao Serviço Creditado.
- O Serviço Creditado anterior a data de 01/01/1994, para efeito do disposto neste item, será limitado em 10 (dez) anos.
- Essa Contribuição Especial será paga mensalmente, por um prazo de 20 (vinte) anos, e corrigida mensalmente de acordo com a variação do INPC. O valor desta Contribuição Especial é obtido por $[(a) \times (b) / (c)]$, onde:
- (a) 90% (noventa por cento) do valor da primeira Contribuição Normal mensal efetuada pelo Patrocinador, descrita no item V.2.1 deste Regulamento;
 - (b) Serviço Creditado anterior a data de 01/01/1994 limitado em 120 (cento e vinte) meses;
 - (c) 240 (duzentos e quarenta).

- V.2.3 A Contribuição Especial devida será creditada de uma única vez, na ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, por Invalidez e Pecúlio por Morte. No caso de Aposentadoria Antecipada, o valor da Contribuição Especial a ser integralizada obedecerá à proporcionalidade prevista no item XIII.4.2.1 deste Regulamento. O pagamento será igual a: $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:
- (a) o valor da última Contribuição Especial paga;
 - (b) 240 (duzentos e quarenta);
 - (c) o número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano.
- V.2.3.1 A Contribuição de que trata este item poderá ser paga através do saldo do fundo previdencial, existente para cada Patrocinador. Em caso de inexistência ou insuficiência de saldo neste fundo, a diferença deverá ser paga pelo respectivo Patrocinador.
- V.2.4 As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:
- (a) Término do Vínculo Empregatício, inclusive para aquele que permanecer no Plano utilizando-se da opção do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, inclusive na forma presumida, ou durante o período que perdurar a licença sem remuneração;
 - (b) Opção do Participante pelo desligamento voluntário deste Plano;
 - (c) Concessão de Benefício por este Plano;
 - (d) Morte ou Invalidez do Participante.
- V.3 As Contribuições do Patrocinador serão pagas à Entidade em dinheiro ou valores, de acordo com os critérios fixados **pelo Conselho Deliberativo** da Entidade, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.
- V.4 Todas as Contribuições do Patrocinador vertidas para este Plano de Benefícios, relacionadas no item V.2, serão creditadas e acumuladas na conta de Patrocinador, que será acrescida do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
- V.5 O custeio dos Benefícios, não relacionados às Contribuições descritas nos itens V.1 e V.2 deste Regulamento, será estabelecido pelo Atuário e pago integralmente pelo Patrocinador.
- V.5.1 As Contribuições de que trata este item serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinador.
- V.6 O Patrocinador assume os encargos do Plano de Benefícios inicial.

- V.7 Após a implantação do Plano de Benefícios inicial, a Entidade poderá, mediante solicitação do Patrocinador e após aprovação **do Conselho Deliberativo** da Entidade e da autoridade competente, modificar a base de definição de Benefícios, ou a base das Contribuições para a Conta ou ainda, instituir outros Benefícios, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de Contribuições adicionais a cargo dos Participantes.
- V.8 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- (a) Contribuições efetuadas pelo Patrocinador;
 - (b) Contribuições efetuadas pelos Participantes;
 - (c) receitas de aplicações do patrimônio;
 - (d) doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- V.9 As despesas com a administração do Plano, de responsabilidade do Patrocinador, serão custeadas mediante reembolso.
- V.10 Embora o Patrocinador, por força do Estatuto, espere continuar o Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo, reserve-se, contudo, o direito de declarar **ao Conselho Deliberativo** da Entidade a intenção de reduzir, temporariamente, ou suspender essas Contribuições, e só fazer Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes e/ou Beneficiários. Essa decisão do Patrocinador terá validade a partir da data de sua declaração **ao Conselho Deliberativo** da Entidade, devendo ser comunicada ao Órgão Governamental Competente e divulgada imediatamente aos Participantes a interrupção na contagem do Serviço Creditado, assim como, as parcelas relativas aos aumentos de salário, acima da variação do INPC, serão desconsideradas, até que tal redução ou suspensão das Contribuições do Patrocinador seja revogada. O cálculo do Serviço Creditado na Data do Cálculo incluirá os períodos de tempo de serviço anteriores e posteriores à redução ou suspensão.
- V.11 Os Benefícios cobertos por este Plano serão concedidos resguardando a devida equivalência atuarial com a reserva acumulada individual do Participante, de acordo com a legislação em vigor. Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas, ou que sejam devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.
- V.12 Para garantia de suas obrigações em relação a este Plano, a Entidade constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelo Órgão Governamental Competente.

- V.13 Cada Compromisso Especial deverá ser creditado em um prazo não superior a 20 (vinte) anos.
- V.14 A falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos estabelecidos neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:
- (a) juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago;
 - (b) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, excluindo-se do cálculo da multa os juros previstos na alínea 'a';
 - (c) início do processo de retirada do Patrocinador da Entidade, se o atraso perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE

- VI.1 Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:
- (a) Conta de Participante, formada pelas Contribuições descritas no item V.1.1 deste Regulamento;
 - (b) Conta de Patrocinador, formada pelas Contribuições descritas nos itens V.2.1 e V.2.1.1 deste Regulamento;
 - (c) Conta para Serviço Passado formada pelas Contribuições descritas no item V.2.2 deste Regulamento;
 - (d) Conta para Valores Portados, constituída dos valores portados de outro plano de previdência complementar em nome do Participante, conforme disposto no item VIII.3.7 deste Regulamento.
- VI.2 As Contas de Participante, de Patrocinador, para o Serviço Passado e para Valores Portados serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
- VI.3 O Saldo de Conta do Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas, descritas no item VI.1 deste Regulamento, acrescidas do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
- VI.4 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá os Saldos das Contas dispostas no item VI.1, na forma e proporcionalidades descritas no Capítulo VII e demais disposições deste Regulamento.
- VI.5 O fundo previdencial será constituído da seguinte forma:
- (a) pela Reversão Integral das Contribuições dos Patrocinadores, em caso de Término do Vínculo Empregatício de Participante que opte pelo Resgate, conforme definido no item VIII.5 deste Regulamento;
 - (b) pela Reversão Integral das Contribuições dos Patrocinadores, relativas ao Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, e que posteriormente venha a se desligar do Plano optando pelo Resgate;
 - (c) pela Reversão Integral das Contribuições dos Patrocinadores, do Participante que desistir do Benefício Proporcional Diferido, antes de atingir os requisitos de elegibilidade ao recebimento da renda programada mensal, optando pelo Resgate;
 - (d) pelas Oscilações Técnicas do Plano, conforme disposto no item II.29 deste Regulamento.

- VI.6 O fundo previdencial poderá ser utilizado pelos Patrocinadores da seguinte forma:
- (a) para aportes futuros de Contribuição Normal, conforme definido no item V.2.1 deste Regulamento;
 - (b) para aportes futuros de contribuição adicional, conforme definido no item V.2.1.1 deste Regulamento;
 - (c) para integralização dos Serviços Passados a Amortizar, conforme previsto nos itens V.2.3 e V.2.3.1, que será creditado integralmente nos casos dos Benefícios de Aposentadorias Normal, por Invalidez e Pecúlio por Morte;
 - (d) para Oscilações Técnicas do Plano, conforme disposto no item II.29 deste Regulamento.
- VI.6.1 Em caso de inexistência ou insuficiência de saldo no fundo previdencial para as utilizações previstas no item VI.6, os valores necessários à correspondente cobertura deverão ser pagos pelo respectivo Patrocinador.
- VI.6.2 A utilização do fundo previdencial será prevista no plano de custeio anual e, caberá ao órgão estatutário competente da Entidade, após solicitação do Patrocinador e prévia manifestação em parecer atuarial, deliberar sobre sua utilização desde que não contrarie a legislação vigente.

VII – DOS BENEFÍCIOS

VII.1 Aposentadoria Normal

VII.1.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a Aposentadoria Normal quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

VII.1.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, incluindo 100% (cem por cento) da Contribuição Especial a Amortizar creditado na Data do Cálculo, conforme disposto no item V.2.3 deste Regulamento.

VII.1.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado e terá início com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento formulado pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, inclusive na forma presumida.

VII.2 Aposentadoria por Invalidez

VII.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível à Aposentadoria por Invalidez após ter cessado qualquer pagamento de complementação pelo Patrocinador, desde que seja elegível a benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

VII.2.2 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta incluindo 100% (cem por cento) da Contribuição Especial a Amortizar creditado na Data do Cálculo conforme disposto no item V.2.3 deste Regulamento.

VII.2.3 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado e terá início com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez, ou na data do requerimento formulado pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, inclusive na forma presumida, observado o disposto no item VII.7.1 deste Regulamento.

- VII.2.4 Restrições à Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez
 - VII.2.4.1 Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá ser exigido comprovante de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
 - VII.2.4.1.1 Não será exigida a concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social do Participante que receber benefício de outra espécie da Previdência Social.
 - VII.2.4.2 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou até que ocorra a recuperação antecipada do Participante apurada pela Entidade, ou a morte do Participante.
 - VII.2.4.3 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes de esgotar o Saldo de Conta do Participante ou o prazo escolhido para recebimento da Aposentadoria por Invalidez, será restabelecido o Saldo de Conta do Participante vigente na Data de Início do Benefício por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua Invalidez.
 - VII.2.4.4 Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Normal por este Plano.
- VII.3 Pecúlio por Morte
 - VII.3.1 Elegibilidade
 - VII.3.1.1 O Pecúlio por Morte antes da Aposentadoria será devido aos Beneficiários do Participante, inclusive àquele que na data do falecimento permanecia como Autopatrocinado deste Plano de Benefícios, ou na fase de diferimento do Benefício Proporcional Diferido.
 - VII.3.1.2 O Pecúlio por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional Diferido pelo Plano.
 - VII.3.1.2.1 O Pecúlio por Morte de que trata o item VII.3.1.2 somente será devido na hipótese de não ter expirado o prazo de recebimento do Benefício escolhido pelo Assistido ou não ter esgotado o Saldo de Conta, observada a forma de pagamento do Benefício ao Assistido.

VII.3.2 Benefício

VII.3.2.1 Para o Participante Ativo ou Autopatrocinado ou que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive na forma presumida, o Pecúlio por Morte, na data do falecimento, corresponderá ao pagamento em parcela única correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta incluindo 100% (cem por cento) da Contribuição Especial a Amortizar creditada na Data do Cálculo, conforme disposto no item V.2.3 deste Regulamento.

VII.3.2.2 Para o Participante que na data do falecimento for optante pelo Benefício Proporcional Diferido, sem ter completado as condições para o seu recebimento, o valor do Pecúlio por Morte antes da aposentadoria equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta na Data do Cálculo.

VII.3.2.2.1 Para efeito de apuração do Saldo de Conta de que trata o item VII.3.2.2, não será considerada a parcela ainda não amortizada referente ao Serviço Passado.

VII.3.2.3 O valor do Pecúlio por Morte do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de Aposentadoria pelo Plano corresponderá ao Saldo de Conta remanescente na data do falecimento.

VII.3.3 Data do Cálculo

VII.3.3.1 O Pecúlio por Morte antes da Aposentadoria será calculado com base nos dados do Participante e de seus Beneficiários na data de seu falecimento.

VII.3.3.2 O Pecúlio por Morte após a Aposentadoria será calculado com base nos dados do Assistido e de seus Beneficiários na data de seu falecimento.

VII.3.4 Regras gerais do Pecúlio por Morte

VII.3.4.1 O pagamento do Pecúlio por Morte não será protelado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

VII.3.4.2 O Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. A parte equivalente aos Beneficiários menores de 18 (dezoito) anos será paga à viúva ou ao tutor responsável judicialmente pelo Beneficiário.

VII.3.4.3 Não será admitida a inscrição de Beneficiário ocorrida após o pagamento do Pecúlio por Morte.

VII.3.4.4 O Pecúlio por Morte do Participante que não tiver Beneficiários na data do falecimento será pago ao Beneficiário Indicado.

VII.3.4.5 Não existindo Beneficiários e Beneficiários Indicados para recebimento do Pecúlio por Morte será assegurado aos herdeiros legais do Participante o direito ao recebimento, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, na forma de pagamento único, do Saldo de Conta do Participante formado pelas suas próprias Contribuições acrescida do Retorno de Investimentos.

VII.3.4.6 O pagamento do Pecúlio por Morte extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação aos Beneficiários, ou se for o caso, ao Beneficiário Indicado e herdeiros legais do Participante.

VII.4 Do Pagamento dos Benefícios

VII.4.1 O Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal e Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber, em qualquer época, uma única vez durante todo o período de concessão do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta apurado conforme as disposições do Benefício, na forma de pagamento único, com incidência de Imposto de Renda conforme opção efetuada pelo Participante quanto ao regime tributário vigente em legislação na data do pagamento.

O Saldo de Conta remanescente será transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:

- I renda mensal calculada mensalmente, não podendo seu valor ser inferior a 0,10% (dez décimos por cento) nem superior a 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do Saldo de Conta em cada mês, devendo observar o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento);
- II renda mensal, em número constante de cotas, por um período de 5 (cinco) até 20 (vinte) anos;
- III renda mensal em moeda corrente nacional não podendo seu valor ser inferior a 0,10% (dez décimos por cento) nem superior ao valor correspondente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) do Saldo de Conta em cada mês, devendo observar o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento).

VII.4.1.1 O Participante poderá em relação ao Saldo de Conta acumulado até **2/2/2015** optar por recebê-lo na forma de renda mensal vitalícia, em reais, com continuação do Benefício para o Beneficiário, em caso de sua morte. Neste caso, o Participante receberá o Saldo de Conta constituído após **2/2/2015**, por uma das formas de renda previstas nos incisos I, II ou III do item VII.4.1 deste Regulamento.

VII.4.1.2 Aos Beneficiários do Participante que na data do seu falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano, aplica-se o disposto no item VII.4.1.1 deste Regulamento.

- VII.4.1.3 O Participante que optar pelo recebimento do Benefício na forma disposta no inciso I do item VII.4.1, poderá, nos meses de janeiro e junho de cada ano, solicitar a alteração do percentual aplicável sobre o total de cotas existente no Saldo de Conta remanescente para vigorar a partir de fevereiro e julho do mesmo ano, conforme o mês escolhido pelo Participante para solicitar a referida alteração, observados os limites mencionados no referido inciso.
- VII.4.1.4 O Participante que optar pelo recebimento do Benefício na forma disposta no inciso II do item VII.4.1, poderá, nos meses de janeiro e junho de cada ano, redefinir o prazo para recebimento do Benefício para vigorar a partir de fevereiro e julho do mesmo ano, conforme o mês escolhido pelo Participante para solicitar a referida alteração.
- VII.4.1.5 O Participante que optar pelo recebimento do benefício na forma do disposto no inciso III do item VII.4.1, poderá solicitar a alteração do valor no mês de janeiro para vigorar a partir do mês subsequente, observados os limites mencionados no referido inciso.
- VII.4.1.6 Quando o valor da renda programada mensal, apurado na Data do Cálculo do Benefício, resultar em valor inferior a 1 (uma) UPOBS vigente na data do recebimento, mediante acordo entre o Participante e a Entidade, o Saldo de Conta será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da cota na data do pagamento, vezes o número de cotas disponíveis no Saldo de Conta na mesma data, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano com relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.
- VII.4.1.7 A Entidade enviará ao Participante ou Beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação do Término do Vínculo Empregatício ou da Invalidez ou da data de requerimento no caso de Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, o demonstrativo de cálculo do seu Benefício, apresentando o Saldo de Conta e as opções de renda mensal.
- VII.4.1.8 O Participante ou Beneficiário, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo de recebimento do demonstrativo de cálculo, para manifestar, por escrito, sua opção pela forma de recebimento do Benefício.
- VII.5 Abono Anual
- VII.5.1 O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal cujo valor corresponderá ao do Benefício recebido pelo Assistido no mês anterior.
- VII.5.2 O primeiro pagamento do Abono Anual para os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia será proporcional e deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício efetivamente recebidas no ano e o denominador será sempre igual a 12 (doze).

VII.5.3 É pressuposto indispensável para o pagamento do Abono Anual que não tenha esgotado o Saldo de Conta do Participante ou não tenha expirado o prazo escolhido para recebimento do Benefício, conforme o caso.

VII.6 Não Cumulatividade de Benefícios

É vedado o recebimento conjunto dos Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento, exceto o Abono Anual.

VII.7 Do Pagamento dos Benefícios de Renda Mensal

VII.7.1 O primeiro pagamento dar-se-á até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês do recebimento do requerimento do respectivo Benefício.

VII.7.2 Os Benefícios de prestação mensal, a partir de sua concessão serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

VII.7.3 Quando se tratar de Benefício de Aposentadoria Normal a última prestação será paga no mês do falecimento do Assistido, observados os direitos dos Beneficiários, ou se for o caso dos Beneficiários Indicados ou herdeiros legais, ou quando expirar o prazo por ele escolhido ou quando esgotar o Saldo de Conta, o que primeiro ocorrer.

VII.7.4 Quando se tratar de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, a última prestação será paga no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no item VII.2.4.2 deste Regulamento.

VII.7.5 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão reajustados:

I os Benefícios concedidos na forma dos incisos I e II do item VII.4.1 serão atualizados mensalmente pelo Retorno dos Investimentos;

II os Benefícios concedidos na forma estabelecida no inciso III do item VII.4.1 serão atualizados anualmente considerando a opção do Participante, sendo o saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos;

III os Benefícios concedidos na forma estabelecida no item VII.4.1.1 serão atualizados anualmente, na data do Dissídio Coletivo do respectivo Patrocinador, de acordo com a variação do INPC do período a que se referir o reajustamento ou pelo índice de reajustamento coletivo concedido pelo mesmo Patrocinador, o menor dentre eles.

VII.7.5.1 O primeiro reajuste de que trata o inciso III do item VII.7.5 será proporcional, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do início do Benefício até a data do reajuste de que trata este item.

- VII.7.5.2 Eventualmente, a critério do Patrocinador e homologação **do Conselho Deliberativo** da Entidade, poderão ser concedidas antecipações antes da data de reajuste anual estabelecida no inciso III do item VII.7.5, a serem compensadas por ocasião do reajuste imediatamente posterior, desde que embasadas em cálculo atuarial especialmente elaborado para esse fim.
- VII.7.6 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pela variação do INPC podendo, em último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação.
- VII.7.7 Nenhum Benefício será pago ao Participante antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e o Pecúlio por Morte devido ao Participante que também tenha a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- VII.7.8 O cálculo do valor mensal inicial dos Benefícios deste Plano, exceto o Benefício de Pecúlio por Morte após Aposentadoria deverá considerar, no mínimo, o saldo da Conta de Participante, definida na letra (a) do item VI.1, acrescida do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, apurado antes de eventual opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta do Participante em pagamento único, na forma disposta no item VII.4.1 deste Regulamento.
- VII.7.8.1 O valor mensal inicial de que trata este item será apurado na Data do Cálculo do respectivo Benefício, aplicando-se após esta data a regra estabelecida no item VII.7.5 e as demais disposições deste Regulamento.

VIII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- VIII.1 A Entidade fornecerá ao Participante dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício, desde que ele não esteja elegível a Benefício de Aposentadoria oferecido por este Plano, o Extrato Consolidado contendo os itens estabelecidos pelo Órgão Governamental Competente e o termo de opção. Os valores constantes do Extrato Consolidado devem ser apurados na data do Término do Vínculo Empregatício.
- VIII.1.1 Após o recebimento do Extrato Consolidado o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo Instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido ou do Resgate, mediante protocolo de recebimento na Entidade do termo de opção, salvo se houver questionamentos por escrito do Participante relacionados às informações constantes do Extrato Consolidado, devendo o prazo ser suspenso até que a Entidade preste os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- VIII.1.2 O Participante que não fizer sua opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do Extrato Consolidado emitido pela Entidade, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no item VIII.4.1 deste Regulamento.
- VIII.1.3 O Participante mencionado no item VIII.1.2 que não atenda às condições previstas no item VIII.4.1 terá direito tão somente ao Resgate de Contribuições previsto no item VIII.5 deste Regulamento.
- VIII.2 Autopatrocínio
- VIII.2.1 O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador ou em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida do Patrocinador, em qualquer situação, antes da aquisição do direito a um Benefício de Aposentadoria oferecido por este Plano, poderá optar pela manutenção de sua inscrição neste Plano de Benefícios, permanecendo como Participante Autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições que seriam atribuídas ao Patrocinador, conforme descrito no Capítulo V deste Regulamento, bem como a taxa de administração estabelecida pela Entidade.
- VIII.2.2 A desistência da manutenção de inscrição neste Plano de Benefícios como Participante Autopatrocinado, deverá ser formalizada por escrito e entregue à Entidade a qualquer tempo, ou ainda, automaticamente, quando deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, sempre que essas situações ocorrerem antes do preenchimento dos requisitos para a percepção de Benefício de Aposentadoria Normal previsto no item VII.1 deste Regulamento.

VIII.2.3 Na hipótese da ocorrência do disposto no item VIII.2.2, o Participante não terá direito ao Saldo de Conta formado pelas Contribuições do Patrocinador, acumulado durante o período em que se manteve a ele vinculado, salvo se ele for elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto no item VII.2, sendo-lhe assegurado o direito de opção, desde que atenda os requisitos de elegibilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

VIII.2.4 O Participante Autopatrocinado estará elegível a requerer o Benefício na forma de renda mensal programada a partir da data em que atender os requisitos de elegibilidade a qualquer dos Benefícios dispostos no Capítulo VII do Regulamento, devendo formalizar por escrito à Entidade, a cessação de suas Contribuições e respectivamente solicitar a concessão do Benefício de Aposentadoria, a qualquer tempo.

VIII.3 Portabilidade

VIII.3.1 Introdução

A Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado, equivalente ao Saldo de Conta do Participante, conforme disposto no item VI.3, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, cessando os compromissos desse Plano em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

VIII.3.2 Das Definições

- I Direito Acumulado: corresponderá ao valor equivalente ao Saldo de Conta do Participante, conforme previsto no item VI.3 desse Regulamento;
- II Reserva Constituída pelo Participante: valor acumulado das Contribuições vertidas neste Plano pelo Participante;
- III Reserva do Plano de Benefícios Originário: será igual ao Direito Acumulado do Participante conforme definido no regulamento do Plano de Benefícios Originário;
- IV Plano de Benefícios Originário: o Plano de Benefícios regulamentado por este Instrumento, do qual serão portados os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado do Participante;
- V Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Direito Acumulado do Participante;

VI Aporte Inicial: constituídos por valores portados de outros planos de previdência complementar em nome do Participante, mantendo o controle em separado desvinculado do Direito Acumulado neste Plano de Benefícios.

VIII.3.3 Elegibilidade

É facultada ao Participante a opção pela Portabilidade, quando ele preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- (a) Término do Vínculo Empregatício;
- (b) não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
- (c) ter cumprido o tempo mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, observada a exceção de carência disposta no item VIII.3.9 deste Regulamento.

VIII.3.3.1 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio, antes de atingir o direito a um Benefício na forma de renda programada mensal, não impede o posterior exercício da Portabilidade.

VIII.3.4 Do Exercício do Direito e dos Procedimentos Administrativos

VIII.3.4.1 O Participante poderá optar pela Portabilidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Extrato Consolidado devendo prestar, por ocasião do envio do termo de opção, as informações constantes das alíneas (c), (d) e (g) do item VIII.3.5.2 deste Regulamento.

VIII.3.5 Do Termo de Portabilidade

VIII.3.5.1 A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção do pelo Participante.

VIII.3.5.2 O Termo de Portabilidade deverá conter no mínimo:

- (a) a identificação e anuência do Participante quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- (b) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;
- (c) a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- (d) a identificação dos planos de benefícios originário e receptor;
- (e) o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da efetiva transferência dos recursos;

- (f) a data limite para a transferência dos recursos entre a Entidade e a entidade que opera o plano de benefícios receptor; e
- (g) a indicação pelo Participante da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

VIII.3.6 Dos Valores a Serem Portados

VIII.3.6.1 Os recursos financeiros portados serão transformados em cotas, pelo valor vigente na data da efetiva disponibilidade para a entidade que opera o plano de benefícios receptor.

VIII.3.6.2 Os recursos financeiros serão transferidos, em moeda corrente nacional, deste Plano para o plano de benefícios receptor, sem que transite pelo Participante, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade firmado pelo plano de benefícios receptor.

VIII.3.7 Dos Valores Recebidos por Portabilidade

Nos casos em que este Plano de Benefícios caracterizar-se como receptor em virtude do recebimento de recursos financeiros decorrentes de Portabilidade por ele exercida em outra entidade, a Entidade, como gestora, atenderá a todas as exigências previstas na legislação aplicável, em especial, o registro segregando o valor portado daquele posteriormente constituído neste Plano, mantendo, permanentemente, o controle das parcelas constituídas por Participante e por Patrocinador de maneira discriminada, bem como subdividindo o valor portado em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição.

VIII.3.8 O saldo constante da Conta para Valores Portados poderá ser utilizado neste Plano para melhoria de Benefício a ser concedido ao Participante.

VIII.3.9 Os recursos portados pelo Participante para este Plano de Benefícios, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na letra (c) do item VIII.3.3, em caso de Término de Vínculo Empregatício, do cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado ou da desistência do Benefício Proporcional Diferido, desde que não esteja em gozo de um dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez previstos neste Plano de Benefícios, independente da opção a qualquer dos Institutos previstos neste Capítulo VIII, sendo vedado o Resgate de tais recursos.

VIII.3.10 Os recursos portados pelo Participante para este Plano de Benefícios, constituídos em entidade aberta de previdência complementar, poderão ser resgatados ou portados para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na letra (c) do item VIII.3.3, em caso de Término de Vínculo Empregatício, do cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado ou da desistência do Benefício Proporcional Diferido, desde que não esteja em gozo de um dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez previstos neste Plano de Benefícios.

VIII.4 Benefício Proporcional Diferido

VIII.4.1 Elegibilidade

Benefício Proporcional Diferido é o Instituto que faculta ao Participante ao Participante Ativo, em razão do Término do Vínculo Empregatício, ou ao Participante Autopatrocinado, mediante requerimento formalizado por escrito perante a Entidade, antes da aquisição do direito aos Benefícios de aposentadorias oferecidos por este Plano, de optar por receber, em tempo futuro, o Benefício de Aposentadoria Normal.

Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício, ou do requerimento no caso Participante Autopatrocinado, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- (a) ter no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano, incluído, quando houver, ao Tempo de Vinculação na condição de Autopatrocinado;
- (b) não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- (c) não ter optado pelo Resgate;
- (d) não permanecer no Plano como Autopatrocinado;
- (e) não ter optado pela Portabilidade.

VIII.4.1.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, ou o Participante Autopatrocinado que o requer, receberá um Extrato Consolidado. Após receber o Extrato Consolidado, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante termo de opção protocolado junto à Entidade.

VIII.4.1.2 Durante o período de diferimento o Participante não mais recolherá as Contribuições normais para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mas custeará a taxa de administração estabelecida pela Entidade, relativas à sua manutenção neste Plano.

VIII.4.2 Benefício

O valor do Benefício Proporcional Diferido equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta na Data do Cálculo, considerando para esse efeito o disposto no item VII.4.1 deste Regulamento.

VIII.4.2.1 Para efeito de apuração do Saldo de Conta de que trata o item VIII.4.2 não será incluída a parcela ainda não amortizada referente a Serviço Passado.

VIII.4.2.2 O cálculo do Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano.

VIII.4.3 Data do Cálculo

O Benefício Proporcional Diferido será calculado e terá início com base nos dados do Participante na data da requisição da concessão do Benefício na forma de renda mensal programada, conforme disposto neste Regulamento.

VIII.4.4 Na hipótese de o Participante vir a falecer antes do início do recebimento do Benefício na forma de renda mensal, será assegurado aos seus Beneficiários e, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, conforme definido nos itens II.6 e II.6.1, o recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte observado o disposto nos itens VII.3.2.2 e VII.3.2.2.1 deste Regulamento.

VIII.4.5 Não existindo Beneficiários e Beneficiários Indicados, nos termos dos itens II.6 e II.6.1, para recebimento do Pecúlio por Morte antes da concessão do Benefício, conforme previsto no item VIII.4.4, será assegurado aos herdeiros legais o disposto no item VII.3.4.5 deste Regulamento.

VIII.4.6 Caso o Participante venha a se invalidar antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício na forma de renda mensal, será assegurado o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, mediante o atendimento dos requisitos previstos no item VII.2.1 deste Regulamento.

VIII.4.7 Na hipótese de o Participante não optar pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos mencionados no item VIII.4.1, será assegurado a ele o direito ao Resgate ou à Portabilidade, mediante pedido formulado por escrito à Entidade.

VIII.5 Resgate

VIII.5.1 Elegibilidade

O Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não estiver em gozo de um Benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate. O Participante poderá optar por integrar os recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” ao valor do Resgate ou portá-los para outro plano. Eventual Saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

VIII.5.2 Valor do Resgate

VIII.5.2.1 O valor do Resgate será igual ao valor correspondente à parte do Saldo de Conta proveniente da Conta do Participante, definida na letra (a) do item VI.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano até a Data do Cálculo, observados os prazos e determinações previstos neste Regulamento.

VIII.5.2.2 O Participante que, após ter optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, venha a desistir de manter-se vinculado ao Plano, terá direito ao Resgate.

VIII.5.3 Data do Cálculo e Prazo de Pagamento

VIII.5.3.1 O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento do Participante que optar pela desistência do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, em fase de diferimento, conforme previsto neste Regulamento.

VIII.5.3.2 O Resgate será pago em cota única, ou, por opção única e irrevogável do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas em cotas, sendo a primeira prestação paga até o quinto dia útil do mês subsequente à data de recebimento na Entidade do termo de opção apresentado pelo Participante. Qualquer das opções sofrerá incidência de Imposto de Renda conforme a opção efetuada pelo Participante quanto ao regime tributário vigente na data do pagamento.

A partir da segunda prestação, as parcelas restantes serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, extinguindo-se com o pagamento total ou da última prestação todas as obrigações da Entidade para com o Participante em relação a este Plano, seus Beneficiários, ou se for o caso, seus Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

VIII.5.3.3 O Participante que optar por receber o Resgate na forma parcelada, as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno de Investimentos do Fundo do Plano até a data efetiva do pagamento.

IX – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

IX.1 O Empregado de Patrocinador que antes de vincular-se a este Plano tenha mantido vínculo com empresa não patrocinadora, mas pertencente ao mesmo grupo econômico daquele, poderá, mediante decisão do respectivo Patrocinador, aprovada **pelo Conselho Deliberativo** da Entidade de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não patrocinadora mencionada neste item, observado o limite de 10 (dez) anos, assim como o disposto no item V.2.2 para efeito de cálculo da Contribuição Especial de Patrocinador.

A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será considerada um Compromisso Especial, e sua cobertura será objeto de acordo entre o Participante, a Entidade e a nova empregadora, na qualidade de Patrocinador.

X – DA DIVULGAÇÃO

- X.1 A divulgação do Estatuto da Entidade, bem como deste Plano de Benefícios aos Participantes dar-se-á de acordo com a forma estabelecida nos itens IV.2.1 e IV.2.2 deste Regulamento.
- X.2 A Entidade deverá divulgar anualmente aos Participantes e Assistidos na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo Órgão Governamental Competente as informações pertinentes ao Plano de Benefícios.
- X.3 Todas as interpretações relativas ao Plano de Benefícios deverão basear-se neste Regulamento.

XI – DAS ALTERAÇÕES E DA EXTINÇÃO

- XI.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos patrocinadores deste Plano, sujeita à aprovação **do Conselho Deliberativo** da Entidade e do Órgão Governamental Competente.
- XI.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos acumulado e adquiridos e os Benefícios já concedidos até a data da modificação.
- XI.3 **O Conselho Deliberativo** da Entidade, em comum acordo com os Patrocinadores, poderá definir as condições para extinção do Plano de Benefícios, respeitada a legislação vigente à época, sujeitas à aprovação do Órgão Governamental Competente.
- XI.4 Em caso de retirada de Patrocinador da Entidade, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pelo respectivo Patrocinador. O ativo líquido do Plano, correspondente ao respectivo Patrocinador que se retira, será destinado de acordo com as normas vigentes, em procedimento específico devidamente aprovado pelo Órgão Governamental Competente.
- XI.5 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à aprovação pelo Órgão Governamental Competente de que tal medida esteja de acordo com os termos do Estatuto, deste Regulamento, e da legislação aplicável.

XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- XII.1 Todo Participante ou Assistido ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício e da Contribuição para a Conta. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão do Benefício e da Contribuição para a Conta, que perdurará até o seu completo atendimento.
- XII.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- XII.3 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante resultou de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Entidade ou Patrocinador, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- XII.4 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade mediante apresentação da documentação comprobatória de tal condição, pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao mesmo Benefício.
- XII.5 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário, será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no item XI.2 deste Regulamento.
- XII.6 Sem prejuízo do direito ao Benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito dos Participantes e Beneficiários às correspondentes prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, revertendo tais valores em proveito deste Plano.
- XII.7 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício assegurado por este Plano poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- XII.8 A Entidade e este Regulamento serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

- XII.9 Decisões ou interpretações pela Diretoria Executiva da Entidade sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, acordadas com o Patrocinador serão homologadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade considerando-se critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes em circunstâncias similares com base em idade, sexo ou nível salarial.
- XII.10 As prestações mensais não prescritas e não pagas na época própria relativas aos Benefícios previstos neste Regulamento, ou pagas em atraso pela Entidade aos Participantes ou Beneficiários ou Beneficiários Indicados, bem como os valores por eles devidos à Entidade, não enquadrados no disposto no item V.13, serão atualizadas monetariamente de acordo com a variação do INPC, verificada no período compreendido entre a data em que deveriam ter sido pagas ou recebidas e provisionadas na Contabilidade da Entidade até a data da efetiva liquidação.
- XII.11 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União da sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia

XIII.1 Os benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez, Benefício Proporcional Diferido e Pensão por Morte, concedidos na forma de renda mensal vitalícia até **2/2/2015** serão preservados na forma em que foram concedidos até a data de sua cessação.

XIII.1.1 Aos Benefícios de que trata o item XIII.1 aplicam-se as disposições deste Capítulo.

Seção II – Dos Benefícios a conceder na forma de renda mensal vitalícia

XIII.2 Os Participantes que **em 2/2/2015, inclusive**, preencham os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez, Benefício Proporcional Diferido, incluindo aquele que optou pelo Instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção presumida pela Entidade, ou os Beneficiários no caso de Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo de Benefício, será assegurado o direito a optar por receber o respectivo Benefício na forma de renda mensal vitalícia ou por uma das formas previstas no item VII.4.1 deste Regulamento.

Subseção I – Da Aposentadoria Normal

XIII.3 Elegibilidade

O Participante que preencher concomitantemente os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b”, abaixo, até **2/2/2015** poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Normal:

- (a) mínimo de 61 (sessenta e um) anos de idade;
- (b) ter, no mínimo, 2 (dois) anos de vinculação ao Plano, contados a partir da data de opção à condição de contribuinte, somado, quando houver, o tempo de vinculação na condição de Autopatrocinado.

XIII.3.1 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, conforme item VI.3, mais 100% (cem por cento) da Contribuição Especial a Amortizar, conforme item V.2.3, creditado na Data do Cálculo conforme disposto no item V.2.3.1 deste Regulamento.

XIII.3.2 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal terá início e será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para o Participante Autopatrocinado.

Subseção II – Da Aposentadoria Antecipada

XIII.4 Elegibilidade

O Participante que **tenha preenchido** concomitantemente os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b”, abaixo, até **2/2/2015** poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Antecipada:

- (a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade até a idade máxima de 60 (sessenta) anos;
- (b) ter, no mínimo, 2 (dois) anos de vinculação ao plano, contados a partir da data de opção à condição de contribuinte, somado, quando houver, o tempo de vinculação na condição de Autopatrocinado.

XIII.4.1 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta conforme item VI.3, na Data do Cálculo, observado o disposto no item XIII deste Regulamento.

XIII.4.1.1 Para efeito de apuração do Saldo de Conta de que trata o item XIII.4.1 será considerada a seguinte proporcionalidade, referente à parcela ainda não amortizada do Serviço Passado, calculado conforme item V.2.3 e creditado na Data do Cálculo, conforme disposto no item V.2.3.1:

Saldo de Conta			
Idade (anos)	Participante	Patrocinador	
		Contribuições Acumuladas	Contribuições não amortizadas (Serviço Passado)
55	100%	100%	40%
56	100%	100%	50%
57	100%	100%	60%
58	100%	100%	70%
59	100%	100%	80%
60	100%	100%	90%

XIII.4.2 Data de Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada terá início e será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no item XIII.10.1, ou na data do requerimento para o Participante Autopatrocinado.

Subseção III – Da Aposentadoria por Invalidez

XIII.5 Elegibilidade

O Participante que **tenha preenchido** concomitantemente os requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, abaixo, até **2/2/2015** poderá requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, de que trata a Subseção III deste capítulo:

- (a) mínimo de 2 (dois) anos de vinculação ao plano, contados a partir da data de opção à condição de contribuinte, somado, quando houver, o tempo de vinculação na condição de Autopatrocinado, dispensado em caso de acidente de trabalho;
- (b) invalidez atestada por um médico que atue no Patrocinador ou externo;
- (c) elegibilidade a benefício de aposentadoria por invalidez assegurado pela Previdência Social.

XIII.5.1 Benefício

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, conforme item VI.3, mais 100% (cem por cento) da Contribuição Especial a Amortizar, conforme item V.2.3, creditado na Data do Cálculo conforme disposto no item V.2.3.1 deste Regulamento.

XIII.5.2 Data do Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá início e será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez.

XIII.5.3 Restrições à Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

- XIII.5.3.1 Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Subseção o Participante deverá ser examinado por um médico que atue no Patrocinador ou externo, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos novos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez e comprovante de pagamento do Benefício de Invalidez pela Previdência Social.

- XIII.5.3.2 A Entidade não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período em que o Participante esteja em gozo de qualquer licença voluntária, exceto ao Participante com opção ao disposto no item VIII.2, observado o disposto no item VII.2.1 deste Regulamento.
- XIII.5.3.3 Exceto o Participante Autopatrocinado, aos demais Participantes não será concedido Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período em que a Participante estiver recebendo salário-maternidade, nem em casos de ferimentos ou doenças devidos a aborto provocado ou auto-infligidos, ou resultantes de ato criminoso praticado pelo próprio Participante. Igualmente não será concedido Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período em que outro benefício de invalidez estiver sendo pago pelo Patrocinador ao Participante, exceto aquele decorrente de lei trabalhista.
- XIII.5.3.4 A Aposentadoria por Invalidez iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o término de aposentadoria de igual natureza paga pela Entidade ao mesmo Participante, será considerada continuação daquela anterior, desde que se trate do mesmo tipo de Invalidez.
- XIII.5.3.5 Haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em decorrência de sequelas graves do uso de drogas, alcoolismo, ou casos de distúrbios mentais e psicológicos, independente de estar o Participante internado e sob tratamento, desde que atestado por um clínico indicado pelas Patrocinadoras, observado o disposto no item XIII.5 deste Regulamento.
- XIII.5.3.6 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou até que ocorra a Recuperação antecipada do Participante apurada pela Entidade. Caso não ocorra a Recuperação do Participante até ele completar 60 (sessenta) anos de idade, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.

Subseção IV – Da Pensão por Morte

XIII.6 Pensão por Morte

O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários definidos no item II.6, do Participante que falecer observado o disposto no itens seguintes.

O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. A parte equivalente aos Beneficiários menores de 18 (dezoito) anos será paga à viúva ou ao tutor responsável judicialmente pelo Beneficiário.

XIII.6.1 Pensão por Morte após a Aposentadoria

XIII.6.1.1 Elegibilidade

A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Assistido de que tratam as Seções I e II deste Capítulo e que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional Diferido pelo Plano, observado o disposto no parágrafo a seguir.

Para o Assistido que optou por receber o Benefício de Aposentadoria ou o Benefício Proporcional Diferido na forma do disposto na letra (b) do inciso I do item XIII.8, a Pensão por Morte somente será devida na hipótese de não ter expirado o prazo de recebimento escolhido pelo Assistido, até a data de seu falecimento.

XIII.6.1.2 Benefício

XIII.6.1.2.1 O valor do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria ou após o Benefício Proporcional Diferido corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício que o Assistido percebia na data do falecimento, mediante opção da renda definida na letra (a) do inciso I do item XIII.8, observado o disposto no item XIII.6.4.1 deste Regulamento.

XIII.6.1.2.2 Para os Beneficiários do Participante Assistido que optou pelo disposto na letra (b) do inciso I do item XIII.8, a Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do benefício percebido da Entidade na data de seu falecimento, observado o disposto no item XIII.6.5.2 deste Regulamento.

XIII.6.1.2.3 Sobre os valores iniciais, mencionados nos itens XIII.6.1.2.1 e XIII.6.1.2.2, poderão ser aplicados fatores redutores atuarialmente calculados sempre que as características dos Beneficiários tragam impactos a este Plano, comprovados atuarialmente.

XIII.6.1.2.4 Observadas as disposições contidas no item XIII.6.1.1, na hipótese de falecimento do Assistido que optou por receber o benefício na forma da letra (b) do inciso I do item XIII.8, sem que existam Beneficiários ou Beneficiários Indicados, para o seu recebimento, será assegurado aos herdeiros ou sucessores, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em uma única vez, das parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, considerando para este efeito o prazo remanescente.

XIII.6.1.3 Data do Cálculo

XIII.6.1.3.1 A Pensão por Morte após a Aposentadoria será calculada e terá início com base nos dados do Assistido e de seus Beneficiários e na falta destes, dos Beneficiários Indicados, na data de seu falecimento.

XIII.6.1.3.2 A concessão da Pensão por Morte após a Aposentadoria não será protelada pela falta de requerimento de outro possível beneficiário.

XIII.6.2 Pensão por Morte antes da Aposentadoria

XIII.6.2.1 Elegibilidade

XIII.6.2.1.1 A Pensão por Morte antes da Aposentadoria de que trata esta Subseção será concedida aos Beneficiários do Participante que **faleceu** até **2/2/2015**, inclusive daquele que, na data do falecimento permanecia como Autopatrocinado deste Plano de Benefícios por força do disposto no item IV.7, ou na fase de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, e que, naquela mesma data, tenha pelo menos 2 (dois) anos de vinculação nesse Plano, contados a partir da data de opção à condição de contribuinte, somado, quando houver, o tempo de vinculação na condição de Autopatrocinado, observado o disposto no item XIII.6.2.1.2 deste Regulamento.

XIII.6.2.1.2 Fica dispensado do atendimento da condição referente ao tempo de vinculação ao Plano, estabelecida no item XIII.6.2.1.1, quando o óbito do Participante decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa.

XIII.6.3 Benefício

XIII.6.3.1 Para o Participante Ativo ou para aquele que, na data do falecimento, permanecia como Autopatrocinado por força do disposto no item VIII.2.1, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, conforme item VI.3, mais 100% (cem por cento) da Contribuição Especial a Amortizar, conforme item V.2.3, creditado, na Data do Cálculo, conforme disposto no item V.2.3.1, observado o disposto no item XIII.8 deste Regulamento.

XIII.6.3.2 Para o Participante que, na data do falecimento, for optante pelo Benefício Proporcional Diferido, sem ter completado as condições para o seu recebimento, o valor mensal do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta na Data do Cálculo, conforme item VI.3, considerando para esse efeito o disposto no item XIII.8 deste Regulamento.

XIII.6.3.3 Para efeito de apuração do Saldo de Conta de que trata o item **XIII.6.3.2** não será considerada a parcela ainda não amortizada referente ao Serviço Passado.

XIII.6.4 Data do Cálculo

XIII.6.4.1 A Pensão por Morte antes da Aposentadoria será calculada com base nos dados do Participante e de seus Beneficiários e na falta destes, dos Beneficiários Indicados, na data de seu falecimento.

XIII.6.4.2 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

XIII.6.4.3 Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, de que tratam os itens II.6 e II.6.1, respectivamente, deste Regulamento para recebimento da Pensão por Morte antes da Aposentadoria, será assegurado aos herdeiros ou sucessores, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, somente o recebimento, à vista, do Saldo de Conta do Participante formada pelas suas próprias contribuições e acumuladas na forma da letra (a) do item VI.1, acrescido do Retorno de Investimentos conforme previsto no item VI.2 deste Regulamento.

XIII.6.5 Da Cessaçã do Beneficio de Pensão por Morte

XIII.6.5.1 O Benefício de Pensão por Morte encerrar-se-á, na hipótese de o Assistido ou o Beneficiário ter optado pelo pagamento na forma de renda vitalícia, na data em que o último Beneficiário perder tal condição.

XIII.6.5.2 O Benefício de Pensão por Morte encerrar-se-á, na hipótese de o Assistido ou o Beneficiário ter optado pelo pagamento por prazo determinado, na data em que se completar o prazo escolhido pelo Assistido ou pelo Beneficiário, ou na data em que o último Beneficiário perder tal condição, a que primeiro ocorrer.

XIII.6.5.3 Na ocorrência do disposto no item XIII.6.5.2, caso a cessação do Benefício de Pensão por Morte decorra da perda da condição de Beneficiário, conforme definido no item II.6, antes de expirar o prazo escolhido pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso, as parcelas vincendas serão pagas em uma única vez aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

XIII.6.6 Da Inclusão, Exclusão ou Alteraçã de Beneficiários

XIII.6.6.1 A solicitaçã de inclusã, exclusã ou alteraçã de Beneficiários após a concessã de Beneficio de Aposentadoria previsto neste Capítulo pelo presente Plano será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, cujo ônus será do Assistido ou dos Beneficiários, a Entidade poderá recalculer o valor do Beneficio.

- XIII.6.6.2 O Benefício recalculado conforme disposto no item XIII.6.6.1 poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Assistido poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados.

Subseção V – Do Benefício Proporcional Diferido

XIII.7 Elegibilidade

O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até **2/2/2015** poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido de que trata esta Subseção a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que requeira a concessão do seu Benefício por escrito à Entidade.

XIII.7.1 Benefício

O valor do Benefício Proporcional Diferido equivalerá a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta, conforme item VI.3, na Data do Cálculo, considerando para esse efeito o disposto no item XIII.8 deste Regulamento.

- XIII.7.1.1 Para efeito de apuração do Saldo de Conta de que trata o item XIII.7.1 não será incluída a parcela ainda não amortizada referente a Serviço Passado.

- XIII.7.1.2 O cálculo do Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano.

XIII.7.2 Data do Cálculo

O Benefício Proporcional Diferido terá início e será calculado com base nos dados do Participante na data da requisição da concessão do Benefício na forma de renda mensal programada, conforme disposto no item XIII.7 deste Regulamento.

- XIII.7.3 O Assistido em gozo de Benefício Proporcional Diferido que vier a falecer, será assegurado aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão por Morte de que trata a Subseção IV deste Capítulo.

- XIII.7.4 O Participante que vier a falecer antes do início do recebimento, na forma de renda mensal, do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos seus Beneficiários, conforme definido no item II.6, o recebimento do Benefício de Pensão por Morte, concedido sob a forma de renda mensal, observado o disposto nos itens **XIII.6.3.2** e **XIII.6.3.3** deste Regulamento.

- XIII.7.4.1 Não existindo Beneficiários, nos termos do item II.6 deste Regulamento, para recebimento da Pensão por Morte antes da concessão do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no item anterior, será assegurado aos herdeiros legais o disposto no item XIII.6.4.3 deste Regulamento.

- XIII.7.5 O Participante que venha a se invalidar, antes de adquirir o direito ao recebimento, na forma de renda mensal, do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, mediante o atendimento dos requisitos previstos nas alíneas (b) e (c) do item XIII.5.1 deste Regulamento.
- XIII.7.6 O Participante que desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos mencionados no item XIII.7, será assegurado a ele o direito ao Benefício de Resgate previsto no item VIII.5, ou à Portabilidade de que trata o item VIII.3, mediante pedido formulado por escrito à Entidade.

Subseção VI – Do Pagamento dos Benefícios

XIII.8 Opção de Pagamento à Vista e Tipos de Renda

O Participante, que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional Diferido ou o Beneficiário que tiver direito à Pensão por Morte antes da Aposentadoria previstos neste Capítulo, poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total apurado conforme as disposições de cada Benefício, na forma de pagamento único, à vista, com incidência de Imposto de Renda conforme a opção efetuada pelo Participante quanto ao regime tributário vigente em legislação na data do pagamento.

O valor equivalente ao percentual restante ou alternativamente, o Saldo Total apurado, quando não houver escolha de percentual, será transformado em renda de acordo com uma das opções descritas nos incisos I ou II a seguir.

Deverá ser observado o valor mínimo obrigatório, previsto no item XIII.8.2, para pagamento da renda mensal, bem como o prazo limite determinado no item XIII.8.4 deste Regulamento.

I Opções para o Participante:

- (a) renda mensal vitalícia, em reais, com continuação do Benefício para os Beneficiários, conforme definido no item II.6, em caso de morte do Participante, nas condições previstas no item XIII.6.1.2.1;
- (b) renda mensal temporária, em cotas, por um período fixo de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos.

II Opções para o Beneficiário em caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria:

- (a) renda mensal vitalícia, em reais, sem prejuízo do disposto no item XIII.6.5.1;

- (b) renda mensal temporária, em cotas por um período de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, sem prejuízo do disposto nos itens XIII.6.5.2 e XIII.6.5.3.

- XIII.8.1 O Participante que estiver elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, somente poderá optar pela renda disposta na letra (a) do inciso I do item XIII.8 deste Regulamento.
- XIII.8.2 Sempre que a renda programada mensal, constante dos incisos I ou II do item XIII.8, apurada na Data do Cálculo do Benefício, resultar em valor inferior ao Salário Mínimo, o Participante ou Beneficiário poderá optar por receber seu Benefício conforme disposto nos itens XIII.8.2.1 e XIII.8.2.2 deste Regulamento.
 - XIII.8.2.1 O Benefício de que trata o item XIII.8.2, será pago em quota única, à vista, ou, por opção única e irrevogável do Participante ou do Beneficiário, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas em quotas, sendo a primeira prestação paga até o quinto dia útil do mês subsequente à data de recebimento na Entidade do Termo de Opção apresentado pelo Participante. Qualquer das opções, sofrerá incidência de Imposto de Renda conforme a opção efetuada pelo Participante quanto ao regime tributário vigente em legislação na data do pagamento.

A partir da segunda prestação, as parcelas restantes serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, extinguindo-se com o pagamento total ou da última prestação todas as obrigações da Entidade para com ele.
 - XIII.8.2.2 Para aquele Participante ou Beneficiário que optar por receber o Benefício parcelado na forma disposta no item XIII.8.2.1, as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno de Investimentos do Fundo do Plano até a data efetiva do pagamento.
- XIII.8.3 A Entidade enviará ao Participante ou Beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação do Término do Vínculo Empregatício, da Invalidez ou da data de requisição do Participante elegível ao Benefício Proporcional Diferido, o Demonstrativo de Cálculo do seu Benefício, apresentando o Saldo Total e as rendas mensais, constantes dos incisos I ou II do item XIII.8 deste Regulamento.
- XIII.8.4 O Participante ou Beneficiário, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo de recebimento do Demonstrativo de Cálculo disposto no item XIII.8.3, para devolver o requerimento, por escrito, exercendo sua opção pelo tipo de pagamento previsto no item XIII.8 deste Regulamento.

Subseção VII – Abono Anual

- XIII.9 O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido ou Beneficiário, que estiver recebendo Benefício de prestação mensal apurado nos termos das disposições constantes na letra (a) dos incisos I ou II do item XIII.8, cujo valor corresponderá ao do Benefício recebido pelo Assistido no mês anterior.
- XIII.9.1 O primeiro pagamento do Abono Anual será proporcional e deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício efetivamente recebidas no ano e o denominador será sempre igual a 12 (doze).

Subseção VIII – Não Cumulatividade de Benefício

- XIII.10 É vedado o recebimento conjunto dos Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento, exceto o Abono Anual.

Subseção IX – Do Pagamento dos Benefícios de Renda Mensal

- XIII.11 O pagamento dar-se-á até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês do recebimento do requerimento do respectivo Benefício, conforme disposto no item XIII.8.4 deste Regulamento.
- XIII.11.1 Os Benefícios de prestação mensal, a partir de sua concessão disposta no item XIII.11, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- XIII.11.2 Quando se tratar de Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido concedido na forma da renda disposta na letra (b) do inciso I do item XIII.8 a última prestação será efetuada no mês do falecimento do Assistido, observado os direitos dos Beneficiários ou quando expirar o prazo por ele escolhido, se anterior ao falecimento.
- XIII.11.3 Quando se tratar de Benefício de Invalidez, a última prestação será paga no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no item XIII.5.4.6 deste Regulamento.
- XIII.11.4 Em caso de falecimento do Assistido ou do Beneficiário cuja opção de renda tenha sido a forma disposta na letra (a) dos incisos I ou II ou (b) do inciso II, ambas do item XIII.8, a cessação do respectivo Benefício ocorrerá conforme disposto no item XIII.6.5 deste Regulamento.

- XIII.11.5 Os Benefícios de prestação continuada previstos nesta seção deste capítulo Regulamento serão reajustados:
- (a) anualmente, na data do Dissídio Coletivo do respectivo Patrocinador, na forma do disposto na letra (a) dos incisos I e II do item XIII.8, de acordo com a variação do INPC do período a que se referir o reajustamento ou pelo índice de reajustamento coletivo concedido pelo mesmo Patrocinador, o menor dentre eles;
 - (b) mensalmente, pelo Retorno de Investimentos, previsto no item II.38, nos casos de Benefícios concedidos na forma da letra (b) dos incisos I e II do item XIII.8 deste Regulamento.
- XIII.11.5.1 O primeiro reajuste será proporcional, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do início do Benefício até a data do reajuste de que trata este item.
- XIII.11.5.2 Eventualmente, a critério do Patrocinador e homologação **do Conselho Deliberativo** da Entidade, poderão ser concedidas antecipações antes da data de reajuste anual estabelecida na letra (a) do item XIII.10.6, a serem compensadas por ocasião do reajuste imediatamente posterior, desde que embasadas em cálculo atuarial especialmente elaborado para esse fim.
- XIII.11.6 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo, em último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação.
- XIII.11.7 Nenhum Benefício será pago ao Participante antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto o Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto no item XIII.5.1 deste Regulamento.
- XIII.11.8 O valor mensal inicial dos Benefícios deste Plano, exceto o Benefício de Pensão por Morte previsto no item XIII.6.1, não poderá ser inferior à Conta de Participante, definida na letra (a) do item VI.1, acrescida do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, apurado antes de eventual opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta em pagamento único, na forma disposta no item XIII.8 deste Regulamento.
- XIII.11.9 O valor mensal inicial de que trata este item será apurado na Data do Cálculo do respectivo Benefício, aplicando-se após esta data a regra estabelecida no item XIII.11.5 e as demais disposições deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício Mínimo

- XIII.12 A partir **de 3/2/2015** não mais será devido aos Participantes e Beneficiários, em qualquer caso, o Benefício Mínimo.

- XIII.12.1 Aos Participantes inscritos no Plano de Benefícios OBS até **2/2/2015** que tenham optado por não contribuir para este Plano ou cujo somatório do saldo da Conta de Patrocinador e da Conta Serviço Passado, se houver, nesta data, for inferior a 3 (três) vezes o Salário Aplicável multiplicado pelo Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos dividido por 30 (trinta) será efetuado um crédito inicial na Conta de Patrocinador prevista na alínea b do item VI.1 deste Regulamento, correspondente a parcela do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até **1º/2/2015**, de acordo com a Nota Técnica Atuarial.
- XIII.12.2 O valor do crédito inicial será apurado considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios OBS aprovado em 21/10/2010, e os dados dos Participantes no mês **de janeiro/2015**.
- XIII.12.3 O valor do crédito inicial será atualizado com base no Retorno dos Investimentos desde a data da apuração até a data da alocação na Conta de Patrocinador.
- XIII.12.4 O valor correspondente ao crédito inicial será alocado na Conta de Patrocinador no prazo de até 90 (noventa) dias após **3/2/2015**.
- XIII.12.5 Com a realização do crédito de que trata o item anterior se extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Benefício Mínimo.
- XIII.12.6 Será assegurado aos Participantes de que trata o item XIII.12.1 ou aos seus Beneficiários, em caso de falecimento do Participante, o recebimento do Benefício Mínimo desde que os Participantes preencham os seguintes requisitos:
- I tenham optado por não contribuir para este Plano; ou
 - II o resultado do somatório dos saldos das Contas Contribuição de Patrocinador e para Serviço Passado, seja inferior ao valor do Benefício Mínimo calculado conforme o disposto no item XIII.12.7 deste Regulamento.
- XIII.12.7 O Benefício Mínimo consistirá em um pagamento único de valor equivalente a 3 (três) vezes o Salário Aplicável do Participante, multiplicado pelo Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta), acrescido do montante existente em sua Conta Contribuição de Participante, Contribuição de Recursos Portados de Entidade Fechada e Contribuição de Recursos Portados de Entidade Aberta ou sociedade seguradora, se houver, relativo ao mês precedente ao da solicitação do Benefício.
- XIII.12.8 O pagamento único ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento.
- XIII.12.9 Com a realização do pagamento de que trata o item XIII.12.7 se extinguem definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação aos Participantes, Beneficiários e herdeiros legais, conforme o caso.

Seção IV – Das Contribuições Básicas de Participante

- XIII.13 Excepcionalmente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento os Participantes Ativos e Autopatrocinados deverão optar pelos novos percentuais para a Contribuição Básica conforme estabelecem os incisos I e II da alínea “a” do item V.1.1 deste Regulamento.
- XIII.13.1 O Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá comunicar o percentual de Contribuição Básica por escrito ou por meio eletrônico.
- XIII.13.2 Para o Participante Ativo ou Autopatrocinado que não optar no prazo estabelecido no item XIII.13 a Entidade presumirá a opção pelo percentual de 1% (um por cento).
- XIII.13.3 A partir da nova opção ou da presunção da opção pela Entidade aplicam-se as disposições previstas no item V.1 deste Regulamento.